### PARECER PRÉVIO № 032/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

**1- Processo TCE nº 10071/2012. Anexo:** Processo nº 10077/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

**4- Exercício:** 2011.

5- Responsável: Senhor Pedro Garcia, Prefeito Municipal.

**6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº 79/2012-DCAMI (fls. 1583/1612) e Informação nº 864/2014-DICOP (fls. 1657/1658).

**7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1784/2014-MP-JBS (fls. 1631/1654), do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição

Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais do Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Garcia, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 127 da Constituição Estadual de 1989, art. 18, I, da Lei Complementar n° 06/91 e art. 1°, I e art. 29 da Lei n° 2.432/96, e art. 3° da Resolução TCE n° 09/87.

#### PARECER PRÉVIO № 032/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 23ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 24 de junho de 2015.

**12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

### **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# ACÓRDÃO № 032/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 032/2015)

1- Processo TCE nº 10071/2012.

**Anexo:** Processo nº 10077/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Senhor Pedro Garcia, Prefeito Municipal.

**6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº 79/2012-DCAMI (fls. 1583/1612) e Informação nº 864/2014-DICOP (fls. 1657/1658).

**7- Pronunciamento do Ministèrio Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1784/2014-MP-JBS (fls. 1631/1654), do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2011.

Contas Irregulares. Glosa. Multas. Remessa dos autos ao TCU. Notificação do responsável.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

### 9.1 - Á unanimidade:

- **9.1.1** Julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais do Município de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2011, tendo como responsável o Sr. Pedro Garcia, nos termos do art. 1°, II e art. 22, III, "b", da Lei n° 2.423/96, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1°, III, "b", da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM;
- 9.1.2 Aplicar GLOSA no valor total de R\$ 331.562,52 (trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) referente à:

# ACÓRDÃO Nº 032/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 032/2015)

- a. ausência de comprovação de forma documental da destinação do recurso debitado na conta corrente nº 0.592-4 agência nº 1136-3 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), no dia 23 de Dezembro de 2011 (item 10.3 deste Voto);
- b. total do débito apurado do débito apurado no Laudo Técnico n° 17/2012-DCOP (fls. 326/357), com o valor retificado para R\$ 189.562,52 (Cento e Oitenta e Nove Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Dois Centavos), pela Informação nº 864/2014-DICOP (fls. 1657/1658).
- 9.1.3 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito aos cofres da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- **9.1.4 REMETER** os autos ao TCU para que possam ser analisadas as irregularidades tratadas no item 10.13 do Voto (relativo aos itens 15 e 16 do Relatório Conclusivo nº 79/2012-DCAMI -fls. 1583/1612).
- **9.1.5 -** NOTIFICAR o Sr. Pedro Garcia, Prefeito e ordenador de despesas do órgão à época, com cópia do Relatório/voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

### 9.2 - Por maioria:

- **9.2.1** Aplicar **MULTA** ao Sr. Pedro Garcia, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), referente aos atrasos nos meses de janeiro a dezembro de 2011, no envio de informações da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira via Sistema ACP, nos termos do art. 308, II, da Resolução TCE n° 04/2002, conforme quadro demonstrativo restrição 01 do Relatório Conclusivo nº 79/2012-DCAMI;
- **9.2.2** Aplicar **MULTA** ao Sr. Pedro Garcia, Prefeito e ordenador de despesas à época, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 308, VI, da Resolução TCE nº 04/2002, c/c art. 54, II, da Lei n° 2.423/96, pelas impropriedades descritas pela DCOP nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19 e 9.,20 deste Voto e pelas irregularidades relatadas pela DICAMI nos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14, 10.15, 10.16, 10.17, 10.18, 10.19, 10.20, 10.21 e 10.22 do Voto.
- 9.2.3 Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida



## ACÓRDÃO № 032/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 032/2015)

ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencida a preliminar suscita pelo Conselheiro Raimundo José Michiles. Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles no tocante à redação das multas aplicadas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 9- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 24 de junho de 2015.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral